



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001345-63.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante JHONATAN VICENTE PORTELA DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54664

APELAÇÃO N. 1001345-63.2024.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MATHEUS BARBOSA PANDINI

APELANTE: JHONATAN VICENTE PORTELA DA SILVA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADOS**

PROCESSO. Extinção. Pedido de gratuidade processual formulado pelo autor que declarou não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que, determinada a demonstração de sua hipossuficiência econômica, limitou-se o autor a sustentar a suficiência da documentação apresentada, seguindo-se a decisão de indeferimento do benefício e a determinação de recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo. Ausência de recurso previsto no artigo 1015, do Código de Processo Civil. Consideração de que houve decurso do prazo para o atendimento à determinação judicial certificado nos autos. Acerto da sentença que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de comprovação do recolhimento da taxa judiciária devida no prazo concedido para este específico fim. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/209, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, invocando para tanto a norma do artigo 5º, XXXV da CF. Discorre sobre a declaração de pobreza e documentos apresentados nos autos, que demonstram não possuir condições de arcar com as despesas da demanda. Argumenta que exibiu no feito procuração devidamente assinada e com firma reconhecida, cumprindo as determinações do d. juízo *a quo* também no que tange à regularidade de sua representação processual.

O recurso é tempestivo e foi respondido, mas não foi preparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que não manteve relação jurídica com o réu, sendo indevida a inscrição negativa ao seu nome e geradora de danos morais. Postula a declaração de inexistência da dívida e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 56.480,00.

E pela decisão de fls. 65/67, o d. magistrado determinou ao autor que comprovasse sua hipossuficiência, exibindo nos autos os documentos expressamente indicados, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade processual e a extinção do processo.

O autor se manifestou e trouxe documentos para os autos (fls. 133/136), reiterando o pedido de gratuidade da justiça.

Sobreveio a decisão de indeferimento do benefício da gratuidade processual e a ordem de recolhimento das custas devidas (fls. 170/171). E, diante da inércia do autor, foi proferida a r. sentença de fls. 208/209, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor e o recurso não comporta provimento.

É que, com inteiro acerto e criteriosa acuidade, observou o douto juiz da causa que o autor não cumpriu a determinação de exibição de documentos suficientes à demonstração de sua hipossuficiência econômica, indeferindo então o benefício da assistência judiciária gratuita postulado. E a decisão de indeferimento da benesse não foi atacada por agravo de instrumento (art. 1015, V, do CPC).

Logo, na hipótese de que ora se cuida, determinada a comprovação de sua hipossuficiência [com a exibição nos autos dos documentos expressamente indicados] limitou-se a parte ativa a justificar a suficiência daqueles antes apresentados, resultando no indeferimento do pleito de gratuidade.

Nesses moldes, tem-se que o recolhimento da taxa judiciária deve ser sempre comprovada nos autos, no prazo assinalado, e a consequência do descumprimento é o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil, correta a imposição ao autor do recolhimento de 5 UFESP's.

Por fim, cabe a nota de que não houve deliberação na r. sentença acerca da procuração apresentada pela parte ativa, mas com o comparecimento do réu ao feito (fls.415/421), o que importou no aperfeiçoamento da relação processual, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC 85, §§ 1º e 2º).

Em suma, correta a r. sentença, que determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, que, assim, cumpre ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
mantida por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)